



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/.....

Sessão de 04 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.522

Recurso nº 96.591 - IRPJ - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente TERRE D'ETE BOUTIQUE

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

Intempestividade da Impugnação - A extemporaneidade da impugnação, não atacada no recurso voluntário, impede o seu reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRE D'ETE BOUTIQUE.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

 VISTOS EM
 SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

 - PROCURADOR DA FAZEN
 DA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13706-001.817/88-81

RECURSO Nº: 96.591

ACÓRDÃO Nº: 101-80.522

RECORRENTE: TERRE D'ETE BOUTIQUE

R E L A T Ó R I O

Teve a Recorrente arbitrado o seu lucro nos exercícios de 1987 e 1988, assim determinado a fls. 2:

"A empresa deixou de contabilizar nos anos de 1986 e 1987 o seu movimento bancário instaurando insegurança quanto à fidelidade da escrita que, assim é recusada e, conseqüentemente desclassificada, arbitrando-se o o lucro nos exercícios de 1987 e 1988, observados os coeficientes de 15% e 18%, respectivamente."

O enquadramento legal ocorreu com fundamento nos artigos 157 parágrafo 1º, 399, I, 400 parágrafo 1º, do RIR nº 85.450/80.

O auto de infração foi recebido em 23.09.88, enquanto a Impugnação foi protocolizada em 14.12.88.

O FISCO em sua manifestação chama a atenção para o acontecimento (fls. 28) - intempestividade -, enquanto que se erro contábil tinha havido, não cuidara a Recorrente de demonstrá-lo sequer com a defesa.

A decisão recorrida sintetizou em sua ementa as razões de sua conclusão, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.
Não se toma conhecimento de impugnação interposta fora do prazo legal"

Acórdão nº 101-80.522

"A falta de escrituração de movimento bancário infringe o Código Comercial, instaurando insegurança quanto à fidelidade da escrita que, assim, pode ser recusada pelo fisco, abrindo-lhe, a oportunidade de desclassificação da mesma, arbitrando o lucro da empresa."

Intimada em 11.11.89, em 27.11.89 apresentou recurso voluntário, reportando-se ao mérito da questão, nada dizendo sobre a intempestividade.

É o relatório.

V O T O

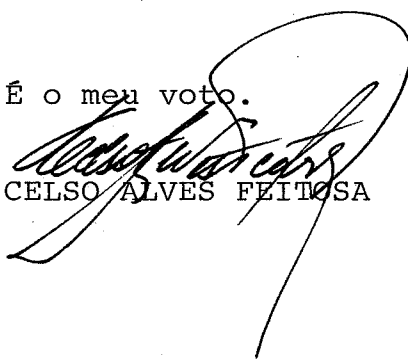
Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

O recurso intempestivo?

A intempestividade da impugnação declarada pela decisão da autoridade monocrática não foi objeto de questionamento no recurso voluntário.

Assim, não enfrenta a razão de decidir, que se impunha como questão preliminar para exame de mérito, não conheço do recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR